

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10580-000.896/90-27

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.482


Recurso n.º 86.406
Recorrente AGROPECUÁRIA SINES LTDA.
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Receitas omitidas, correspondentes a obrigações mantidas no passivo e já pagas ou não comprovadas, com o conseqüente recolhimento insuficiente da contribuição. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUÁRIA SINES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.** Vencido o Conselheiro **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


***ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente)** e **LUÍS FERNANDO AYRES MELLO PACHECO.**

***VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.580-000896/90-27

Recurso n.º:86.406

Acórdão n.º:201-68.482

Recorrente: AGROPECUARIA SINES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este colegiado em 26.3.92, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. e que agora releio.

O julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto que então proferi, e que igualmente releio.

Retornam agora os autos, cumprida a diligência, havendo sido anexado também o r. acórdão n.º 106.3.757, cuja leitura procedo, em sessão, para melhor esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, as judiciosas considerações expendidas no voto condutor do v. acórdão n.º 106-3.757, da lavra do eminente conselheiro Benedito Onofre Evangelista, no que concerne à preliminar.

Já no que se refere aos suprimentos de caixa, e As

Processo nº 10580-000.896/90-27
Acórdão nº 201-68.482

obrigações não comprovadas entendendo diferentemente.

Nessa questão entendo precipitada a cobrança da contribuição, porque açodada a conclusão de auferimento de receita omitida à escrituração. A exigência tributária é plenamente vinculada e deve obedecer aos estritos parâmetros da legalidade. Há, portanto, que tipificar-se o fato gerador da obrigação para que se possibilite o lançamento. A ocorrência do fato gerador deve ser, portanto, provada ou presumida por lei.

Assim, no que concerne ao passivo não comprovado, ao meu ver é inservível a norma do artigo 180 do RIR para fins outros que não aqueles relativos ao Imposto de Renda. Entretanto, reconheço que a presunção legal assim instituída tem apoio em forte prova indiciária, capaz, por si só, de conduzir à mesma conclusão. A hipótese aqui versada, porém, é inteiramente diversa da prevista naquele dispositivo.

Com efeito, a hipótese aqui versada diz respeito a obrigação escriturada e não comprovada. Neste caso, e como bem assinalou o ilustre conselheiro relator, no acórdão 101-82.694,

"A manutenção no passivo do balanço de obrigações já pagas, configura existência de passivo fictício. Do mesmo modo, a falta de comprovação das obrigações constantes do Balanço revela que as obrigações foram quitadas no período-base, e a apresentação do documento quitado comprovaria o passivo fictício; daí a recusa em apresentá-lo. Ou então, conclui-se que a dívida nunca existiu, sendo fictícia." (destaque nosso)

Na verdade, portanto, se uma dívida foi paga e perma-

segue-

neceu no passivo, evidencia-se que o pagamento foi feito com recursos existentes e ocultados à escrituração. Já se a obrigação constante do passivo não é comprovada, pode-se concluir tanto que existia e já foi paga, com recursos à margem da escrita, como que nunca existiu, sendo fictícia, visando influir em resultados. Pode até ser inocente a inexistência de comprovação, por extravio, perda ou outra circunstância semelhante. Nestes dois últimos casos, evidentemente não se estará ocultando receita.

Talvez fosse mais conveniente para a Fazenda que a lei estabelecesse a presunção de omissão de receita, nas hipóteses de falta de comprovação do passivo, de sorte que se invertesse o ônus da prova. Ocorre que não existe essa presunção legal, e os indícios, por si só, podem ser veementes, no caso, no sentido de que se descumpriu a legislação do imposto de renda, mas não são conclusivos no que concerne à existência de receita omitida. Como consta do voto-condutor do r. acórdão 101.82.694, "ou ... conclui-se que nunca existiu, sendo fictícia."

Entendo, pois, que, à frente desse indício, competia à fiscalização proceder às apurações necessárias a demonstrar que a dívida existiu e já foi paga, mas de nenhuma forma liminarmente saltar a uma presunção que a lei não autoriza.

Do mesmo modo vejo a questão relativa aos suprimentos de caixa.

Com efeito, a presunção (hominis) de omissão de re-

ceita deve estar apoiada em sólidos elementos indiciários, eis que não existe presunção legal nesse sentido.

No caso, tem-se um único indício, que é a falta de comprovação e demonstração da efetividade da entrega e da origem dos recursos fornecidos.

O artigo 181 do RIR, mencionado no v. aresto do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ademais de inaplicável para produzir efeitos relativos à contribuição ao FINSOCIAL, apenas admite essa entrega como base de arbitramento de receita cuja omissão se previamente tenha apurado pelo exame da escrituração ou outros meios de prova. Não há confundir tipo legal de base de arbitramento com tipo legal de presunção de omissão de receita.

Entendo, pois, e por igual, que o indício de ingresso deveria gerar procedimentos de fiscalização tendentes à verificação dos fatos e eventualmente à demonstração da omissão de receita, mas de nenhuma forma cabia ao Fisco liminarmente saltar à presunção que o indício solitário não autoriza, e que não está fixada na lei.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência predominante na instância administrativa, no sentido oposto ao meu entendimento, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK